



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº. : 10680.001123/96-52
Recurso nº. : 12.259
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.778


IRPF - FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESSARCIDAS EM PECÚNIA -
Férias não gozadas ou licença - prêmio, qualquer que seja o motivo,
ressarcidas em dinheiro, compõem base de cálculo do imposto de
renda da pessoa física, em função do princípio constitucional da
legalidade em matéria tributária, que impõe a pré-existência
necessária de dispositivo legal que qualifique e delimite as isenções,
imunidades ou não incidência de impostos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **04 JAN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a
Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001123/96-52
Acórdão nº. : 102-42.778
Recurso nº. : 12.259
Recorrente : ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata o processo fiscal de lançamento suplementar relativo ao IRPF exercício de 1995, conforme notificação de fl. 03.

Assim relatou os autos o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte:

"Contra a Contribuinte supra-identificada foi expedida notificação de fl. 03, relativa a lançamento suplementar do IRPF, exercício 1995, ano-calendário 1994, consubstanciado saldo a restituir de 241,82 UFIR.

O lançamento se reporta aos dados constantes da declaração anual de rendimentos da interessada, dentre os quais foi alterado o valor informado a título de rendimentos de pessoas jurídicas para 52.551,23 UFIR.

Na impugnação tempestiva de fls. 01/02, a notificada contesta a alteração acima, alegando que:

o pagamento de férias e férias-prêmio não gozadas está fora do campo de incidência do imposto;

o entendimento que defende é consoante ao assentado em jurisprudência e súmulas do Superior Tribunal de Justiça citadas;

o tratamento que recebeu do Fisco foi o mesmo dispensado a outros funcionários do Tribunal, também beneficiários de tais indenizações."

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento de fl. 03.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001123/96-52
Acórdão nº. : 102-42.778

Inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, fez a Contribuinte juntar aos autos as suas razões de Recurso Voluntário às fls. 36/42.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 48/50 pela manutenção da decisão ora recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive initial that appears to be 'P'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001123/96-52
Acórdão nº. : 102-42.778

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida do egrégio colegiado. De fato, a Câmara vem julgando continuamente a matéria e de maneira unanime tem entendido que a isenção tributária ou a não incidência de imposto de renda sobre rendimentos provenientes de trabalho com vínculo empregatício são tão somente aquelas definidas em texto legal, que tenha obedecido estritamente os regramentos exigidos nas disposições constitucionais de 1988.

Claro está que também é o entendimento da ilustríssima Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, como pode-se observar por suas contra-razões recursais de fls. 48/50, que exaurem a matéria em nosso ponto de vista, devendo ser entendidas como se aqui houvéssimos reproduzido-as "in totum", mas que por economia processual deixamos de fazê-lo.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que dos autos constam, em especial as razões de decidir de primeira instância, que se impõem por seus próprios fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI